TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO

DECRETO-LEI Nº 80 DE 27 DE MAIO DE 1 957 .

Reforma o Código Tributário do Município de Pôrto Velho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, Ítem I, do decreto-lei federal nº 5.839, de 21 de setembro de 1943, e devidamente autorizado pelo Governador do Território, d e c r e t a :

CÓDICO TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO DE PÔRTO VELHO

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES MUNICIPAIS DO PONTO DE VISTA JÚRÍDICO

CAPÍTULO I

Das disposiçoẽs preliminares

Art. 1 - Ficam reformadas e consolidadas, por êste Código, as disposições referentes ao regime tributário do Município de Pôrto Velho.

Art. 2 - A Receita do Município é constituida por todos os impostos, taxas, rendas decorrentes do exercicio de suas atribuições e da utilização do seus bens e serviços e multas, além de outras contribuiçoẽs ou créditos que a Administração tenha direito de receber, por fôrça da Constituição Federal, Leis ou quaisquer outros títulos.

Art. 3 - São impostos municipais:

1- Impôsto Territorial, exceto na zona rural;

11- Impôsto Predial;

111- Impôsto sôbre Indústrias e Profissões;

IV - Impôsto de Licença;

V - Impôsto sôbre Exploração Agrícola e Industrial;

VI - Impôsto sôbre Diversões Públicas.

Art. 4 - As taxas que constituem Receita do Município são as seguintes:

I - Taxa Rodoviária;

II - Taxa de Assistência Social;

III - Taxa sôbre Consumo de luz e Energia;

IV - Taxa de Saneamento;

V - Taxa de Expediente;

VI - Taxa e Custas judiciárias e Emolumentos;

VII - Taxa de Limpeza Pública;

VIII - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos;

IX - Taxa de Melhoramentos.

Art. 5 - Impôsto é o tributo destinado a atender, indistintamente, as necessidades de ordem geral, na Administração pública Municipal.

Art. 6 - Taxa é o tributo exigido como retribuição de serviço específico prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, bem como as contribuições destinadas a custear atividades especiais para atender à conveniência de ordem geral ou parcial.

Art. 7 - A concessão de licença, certidões, em geral, a efetivação de despachos decidindo sôbre requerimentos relativos ao ato definido em lei ou decreto municipal, ou em razão de contrato / celebrado com a Prefeitura, bem como o desembaraço de documentos de exportação ou importação de produtos ou mercadorias, ficarão sempre subordinados ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas, rendas ou multas.

Art. 8 - os contribuintes dos impostos periòdicamente / lançados que não efetuarem os pagamentos nos prazos marcados nêste Código, incidirão na multa de 1% ao mês sôbre a importância em atrazo, Em nenhuma hipótese, o valôr da multa ultrapassará de 30% do débito principal.

CAPÍTULO II

Das autoridades fiscais

Art. 9 - são autoridades fiscais o Prefeito e todos os funcionários municipais que tenham, por lei, a função de despachar, lançar, fiscalizar e arrecadar tributos.

CAPÍTULO III

Das exatôrias

Art. 10 - São exatorias municipais todas as repartições que tenham, por lei, a função de fiscalizar e arrecadar impostos ou taxas, diretamento ou por preposto.

CAPÍTULO IV

Da competência

Art. 11 - Em regra os tributos municipais são exigidos:

I - Pela Tesouraria da Prefeitura Municipal;

II - Pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos / distritos;

III - Pelos funcionários designados para tal fim, pelo Prefeito.

§ Único - Nos casos de contratos sôbre arrecadação cessará/ a competência dêste artigo, passando esta a ser feita nos têrmos / das clausulas contratuais.

Art. 12 - Os contribuintes são obrigados a proporcionar todas as facilidades ao fiscais da Prefeitura, quando no desempenho/ de suas atribuições, permitindo-lhes a verificação, sempre que solicitada, de livros e documentos, prestando-lhes também quais quer esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO V

Dos conhecimentos

Art. 13 - Nenhuma arrecadação de impostos, taxas ou qualquer contribuição municipal, será feita a qualquer título, sem que se expessa o respectivo conhecimento.

Art. 14 - Para êsse efeito a Prefeitura terá sempre em estoque cadernos de conhecimentos, impressos de acôrdo com as prescrições traçadas nos artigos seguintes, com os quais serão supridas a

Tesouraria, agências e funcionários arrecadadores, nos têrmos previstos nêste capítulo.

Art. 15 - Os cadernos de conhecimentos impressos a tinta preta, em triplicata, terão a forma retangular.

Art. 16 - Os cadernos de conhecimentos serão rubricados pelo Prefeito ou funcionário por êle autorizado para/ êste fim e encaminhados ao serviço de Contabilidade e Tesouraria da Prefeitura que os distribuirá:

I - proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator local, distrital ou ambulante, devendo o registro conter a data da remessa, número de cadernos emitidos e os seus característicos.

II - Do mesmo registro constarão as devoluções / dos canhotos, de modo que se possa, a qualquer momento, conhecer a reserva de cadernos existentes em poder de cada axator.

Art. 17 - Nenhum exator, salvo o caso de passagem legal da exatoria a outro funcionário, poderá se utilizar de / caderno de conhecimentos pelo qual não seja responsável.

Art. 18 - Os conhecimentos serão extraidos com papel carbono duplo e escritos, a lapis tinta, com caligrafia legível, sem emendas, rasuras ou borrões.

§ Único - Os que contiveram êsses ou outros defeitos, serão inutilizados com a palavra "CANCELADO", em todo seu comprimento.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 19 - Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações às disposições dêste Código e dos regulamentos fiscais, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Art. 20 - são penalidades fiscais, aplicadas pelo Prefeito por despacho em processo regular:

I - Multa;

II - Pagamento em dôbro do impôsto devido;

III - Apreensão de mercadorias;

IV - Proibição para aquisição de selos municipais, quando ocorrer a hipótese de selagem por verba;

V - Suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

Art. 21 - As infraçoẽs dos contribuintes serão / apuradas:

I - Sumàriamente e descrita em representação do fiscal competente.

II - Em autos de infração;

III - Mediante processo administrativo;

IV - Por exame pericial.

Art. 22 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos/ de simples falta de cumprimento das disposições dêste Código ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no art. 31.

§ 2º - O limite médio será aplicado quando o contribuinte incorrer em qualquer dos agravantes previstos no art. 31.

§ 3º - O limite máximo será aplicado quando o / contribuinte:

I - nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonegando ou procurando sonegar o pagamento detributos;

II - embaraçar a ação dos fiscais;

III - negar aos representantes do fisco a apresentação de taloẽs, guias ou quiaquer outros documentos.

§ 4º - O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou provesso, ser elevados até dez (10) vêzes mais da quantia fixada pelo Ítem III, do artigo seguinte.

Art. 23 - A pena de multa é fixada em:

I - Limite mínimo, fixo Cr$ 500,00

II - Limite médio, fixo "1.000,00

III - Limite máximo, fixo "2.000,00

Art. 24 - A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de prêços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou depositado no Banco do Brasil S.A., a seu favor, no caso de se recusar a recebê-la.

Art. 25 - A penalidade estabelecida no artigo 20, Ítem/ V, será suspensa, por despacho do Prefeito, imediatamente após o contribuinte haver legalizado sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 26 - A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

Art. 27 - quando o fiscal verificar que o contribuinte / incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notifica-lo-á para cumprí-la no prazo de 48:00 horas.

CAPÍTULO VII

Do auto de infração

Art. 28 - compete ao fiscal lavrar auto de infração, / quando verificar que o contribuinte:

I- não atendeu à notificação, por escrito, no prazo legal;

II- estiver agindo de má fé sonegando tributos ou rendas municipais;

III- criar embaraços à fiscalização;

IV- não apresentar talões, guias, notas, faturas, recebidos ou quais quer outros documentos solicitados;

V - não cumprir as obrigações do lançamento, declarações, registro e pedidos de licença.

Art. 29 - os autos de infração serão lavrados de acôrdo com o modêlo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator.

Art. 30 - O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houverem, encaminha-lo-á, por ofício, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - O auto será lavrado em duas vias, entregando o fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa no prazo de cinco dias.

§ 2º - O auto de infração deverá ser assinado por testemunhas, não se invalidando, no entanto, pela ausência das mesmas, ressalvado o disposto no artigo 31, ítem I e II, dêste Código.

§ 3º- Os servidores municipais não podem servir de testemunha em autos de infração.

Art. 31 - São agravantes para o autuado:

I - não assinar o auto de infração;

II - negar-se a receber a cópia que lhe fôr entregue pelo fiscal;

III - não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo;

IV - usar, na defesa ou recurso, têrmos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou qualquer autoridade.

Art. 32 - Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe fôr entregue pelo fiscal, a secretária da Prefeitura o intimará, por edital, a apresentar defesa no prazo máximo de cinco dias, a conta da sua publicação.

CAPÍTULO VIII

Da defesa

Art. 33 - Defesa é o meio legal assegurado no contribuinte autuado para, mediante requerimento, no prazo de cinco dias, promover sua inculpabilidade, no sentido de provar a improcedência do auto, e, consequentemente, sua anulação.

§ 1º - Recebido o recurso será anexado ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao fiscal autuante para contrariá-lo ou não, no prazo de cinco dias.

§ 2º - Depois do pronunciamento do fiscal e autuadas as peças, documentos e demais informações, o Prefeito proferirá o seu julgamento, fixando a importância de multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anulação do auto de infração.

§ 3º - Qaundo a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ 4º - Mantido o auto, a Secretária da Prefeitura expedirá ofício ao infrator intimando-o a recolher, no prazo de cinco dias, a importância da multa arbitrada e mais o valôr do impôsto devido se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Certidões Negativas

Art. 34 - Salvo disposição em contrário, a prova de quitação de qualquer tributo, será feita exclusivamente por cerdidão negativa expedida pela secretaria da Prefeitura, à vista de requerimento do contribuinte ou interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa e ramo de negócio ou atividade.

§ 1º - A Cerdidão negativa, regularmente expedida, tem efeito liberatório, ressalvado, porém, o direito que cabe à Municipalidade, de promover a cobrança de impôsto devido, no caso de ver a aparecer.

§ 2º - Não preencherá os requisitos dêste artigo, a certidão negativa obtida mediante dolo, fraude ou simulação do requerente ou do terceiro.

Art. 35 - A certidão negativa expedida com êrro contra a Fazenda Municipal, ainda que sem dolo, fraude ou simulação, responsabiliza o funcinnário que a expedir, solidariamento com o contribuinte, pelo crédito tributário, inclusivo a multa que couber.

§ Único - O disposto nêste artigo não exclui aresponsabilidade criminal e administrativa que no caso couber.

SEGUNDA PARTE

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL

SECÇÃO I

Da incidência do imposto

Art. 36 - O Imposto Territorial incide, em todo o Município, sôbre terrenos não edificados, fazendo frente para praças públicas, avenidas, ruas, travessas e estradas, murados ou em aberto, nos perímetros urbanos e suburbanos, da séde do Municípios e dos Distritos

§ Único - Também incide o Imposto Territorial sôbre os terrenos cuja construção esteja interditada ou há mais de um ano interrompido o andamento das obras, sem que tenha havido prerrogação de prazo.

Art. 37 - P Imposto Territorial não incide sôbre a área edificada e na que se estender até cinco metros para ambos os lados do edifício.

§ Único - Igualmente não está sujeita ao Imposto Territorial a parte do terreno que ficar à frente dos edifícios residenciais/ e for destinada a ajardinamento, desde que não exceda do dez metros de logradouro.

Art. 38 - O Imposto Territorial grave o terreno sôbre que recai, para todos os sfeitos, respondendo êste pelo seu pagamento, como onus real (Código Civil, artigo 077).

SECÇÃO II

De Imposto

Art. 39 - O Imposto Territorial é constituida de uma só parte fixa, para todo o Município, e é exigida à razão de:

I- Na zona comercial:

a) por metro quadrado, até 200m2 Cr$0,75

b) por metro quadrado, de mais de 200m2 Cr$0,50

II- No perímetro urbano:

a) por metro quadrado, até 200m2 Cr$0,30

b) idem, idem, idem,de mais de 200 a 400m2..... Cr$0,20

c) idem, idem, idem,de mais de 400m2..... Cr$0,15

III- No perímetro suburbano:

a) por metro quadrado, até 200m2 Cr$0,20

b) idem, idem, idem, de mais de 200 a 400m2..... Cr$0,15

c) idem, idem, idem, de mais de 400m2 ..... Cr$0,10

SECÇÃO III

Do Lançamento

Art. 40 - O lançamento do Imposto Territorial será feito,/ na séde do Municipio, por funcionários para isso designados pelo Prefeito e, nas vilas, pelos respectivos Agentes Arrecadadores, tendo por base, o disposto no artigo 39 dêste Código.

Art. 41 - Do lançamento feito em caderno provisório, após a sua conclusão, dar-se-á conhecimento aos interessados por aviso direto ou por intermédio da imprensa.

Art. 42- Feitas as correçoẽs depois de terminado o prazo para reclamaçoẽs, será o lançamento registrado em livro próprio do qual constarão obrigatòriamente as colunas para número de ordem, número do lançamento, local do terreno, perímetro, número da quadra e do lote, área do terreno, imposto a pagar, multa, data do pagamento e observaçoẽs.

§ Único - Nêsse livro serão inscritos todos os contribuintes, por ordem alfabética e, após inscrição do último contribuinte, / lavrar-se-á têrmo de encerramento do qual constará o número de contribuintes lançados, e a soma das áreas e do impôsto a pagar.

Art. 43 - Encerrado o lançamento as novas concessões de lotes de terras que foram adquiridas ou os que por comissão não tiveram sido incluidos, serão inscritos em lançamento suplementar, a seguir ao têrmo de encerramento, sem a preocupação de ordem alfabética, lavrando-se no fim do exercício outro têrmo de encerramento / com as mesmas formalidades e após o nome de último contribuinte inscrito.

SECÇÃO IV

Das reclamações e recursos

Art. 44 - O coletado que julgar o lançamento lesivo aos seus direitos poderá reclamar contra o mesmo, ao Prefeito Municipal, por meio de petição devidamente selada e instruida com documentos / que provem suas alegaçoes, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do aviso.

Art. 45 - O Prefeito, à vista da informação que deve ser prestada por escrito, no processo de reclamação, pela comissão ou funcionário que tiver feito o lançamento, deliberará a respeito, fundamentando o seu despacho.

Art. 46 - As reclamações sôbre lançamento suplementar serão apresentadas dentro do prazo de quinze dias, contados da data / do recebimento do aviso.

SECÇÃO V

Do tempo e modo de cobrança

Art. 47 - O Imposto Territorial será pago até o dia 31 de maio, em uma só prestação.

§ Único - quando o imposto exceder da quantia de quinhentos cruzeiros (Cr$500,00), o pagamento poderá ser feito em duas / prestações iguais: a primeira até o dia 31 de maio e a segunda até o dia 31 de outubro.

Art. 48 - Vencida e não paga a primeira prestação do imposto, nos casos do § Único, do artigo anterior, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao imposto integral.

Das isenções

Art. 49 - Serão isentos do pagamento do imposto territorial:

a) - os terrenos pertencentes à união, ao Território, e ao Município;

b) - os que pertencerem à instituição de caridade e beneficiência, a Juizo do Prefeito;

c) - os que forem ocupados por estabelecimento de ensino, / enquanto tiverem esta finalidade;

d) - os terrenos de pessoas reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO II

Do imposto predial

SECÇÃO I

Do imposto e sua incidência

Art. 50 - O imposto Predial recai sôbre todos os prédios localizados nos perímetros urbano e suburbano da cidade, das vilas e dos povoados do Município.

§ Único - São considerados prédios e como tais sujeitos ao pagamento do imposto todos os que possam servir de habitação e recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 51 - O Imposto Predial será calculado na base de 15% sobre o valor locativo anual do prédio, reduzido a 7,5%, quando habitado pelo proprietário, salvo se no mesmo for algum cômodo alugado a terceiro ou ocupado por qualquer negócio ou indústria, caso em que o respectivo proprietário perderá o direito a êsse abatimento.

Art. 52 - Nas vilas e imposto Predial será cobrado à razão / de 10% sôbre o valor locativo anual do prédio, reduzido a 5,0% quando habitado pelo proprietário, observando-se para isto as condições / estabelecidas no artigo anterior.

Art. 53 - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será calculado considerando-se;

a) - a importância do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada/ por sublocação;

b) - Qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio que houver aumentado em consequência de benefeitorias introduzidas na vigência da locação;

c) - o aluguel estipulado compreende outros bens, utilidades e obrigações ou amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.

Art. 54 - Para apuração do valor locativo dos prédios locados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas/ de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios, que sejam exibidos pelos locadores.

Art. 55 - Faltando ou sendo deficiente os elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhe o valor probente, ou se tratando / do prédio não locado, a Prefeitura procederá ao arbitramento, tendo em vista, para apuração do refereido valor locativo, a locação, a área / territorial integrante do prédio, a área edificada e outros quaisquer/ características ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusivo o valor locativo de prédios vizinhos, econômicamente equivalentes.

Art. 56 - As habitações em ruinas, interditadas ou condenadas, serão TAXADAS em 10% (DEZ POR CENTO) sôbre o valor venal do terreno.

Art. 57 - Verificando-se aumento de aluguel, no decorré do exercicio, proprietário prédio deverá comunicar a Prefeitura, requerendo a necessaria averbação ao lançamento sôbre pena de multa de Cr$ 500, (QUINHENTOS CRUZEIROS).

Art. 58 - Os prédios novos ficarão sujeitos ao pagamento / do imposto, se forem ocupados antes do terceiro trimestre do exercício

Art. 59 - O Imposto Predial constitue onus real e grave o imóvel sôbre que racai, passando com êle para o domínio do comprador , sucessor ou adquirente e qualquer título.

Art. 60 - Os adquirentes, por qualquer título, de imóveis/ sujeitos ao Imposto Predial, devem requerer a transferência do lança - mento dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro de imóveis, sob pena de multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200).

Art. 61 - Nenhuma averbação se fará sem que o interessado prove que pelo imóvel nada deve à Fazenda Municipal.

SECÇÃO II

Do Lançamento

Art. 62 - O Lançamento do Imposto Predial será feito, anualmente, no período de janeiro a março, em nome do proprietário do prédio, por funcionários da Prefeitura para êsse fim designados.

§ 1º - Se o prédio pertencer a herança, espólio, / massa falida, sociedade em liquidação, o lançamento será feito em nome dos responsáveis legais.

§ 2º - Em se tratando de enfiteuta ou usufruto, o imposto será lançado em nome do enfiteuta ou do usufrutuário e, em caso de condonínio, em nome de cada um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 63 - Compete aos lançadores:

I- Executar o lançamento, em visita pessoal, de / acôrdo com o que estabelecem os artigos 50 a 56, inclusive, dêste Código;

II - Entregar aos contribuintes, mediante recibo, / os Avisos de sues lançamentos, dos quais deverão constar:

a) - nome do proprietário;

b) - designação do logradouro público;

c) - número do prédio;

d) - número do lote e da quadra;

e) - estado em que se acha, se em ruinas, recons - trução, alugados, ou habitados pelo próporio dono;

f) - o valor locativo anual do prédio e, finalmente, tudo que servir de base para boa orientação do lançamento;

g g) - o imposto líquido a pagar.

Art. 64 - Decorrido o prazo para reclamações o Serviço de Contabilidade e Tesouraria registrará o lançamento em livro/ próprio do qual deverão constar, obrigatòriamente, tantas colunas / quantas forem necessárias para o registro dos elementos das letras / a e f do ítem II, do artigo anterior.

SECÇÃO III

Das reclamações

Art. 65 - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro do prazo de quinze(15) dias,/ contados da publicação ou recebimento do aviso.

§ 1º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e instruido com prova dos fatos / alegados.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o § 1º, sem que/ tenha havido reclamação ou recurso, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

SECÇÃO IV

Da arrecadação

Art. 66 - O pagamento do Imposto Predial será efetuado de uma só vez, até o dia 31 de maio.

§ 1º - Quando o imposto a pagar for maior a Cr$ ... 1.000, poderá o contribuinte requerer o pagamento em duas prestações iguais, nos mêses de maio e outubro.

§ 2º - Não sendo paga a primeira prestação dentro do prazo regulamentar cessará o benefício que tiver sido concedido nos/ têrmos do paragrafo 1º .

§ 3º -No caso a que se refere o artigo 58, o imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o exercício .

SECÇÃO V

Das isenções

Art. 67 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial os edifícios:

a) - de propriedade União, do Território e do Municipio;

b) - dos hospitais, das casas de caridade e dos colegios;

c) - dos templos religiosos;

d) -,de propriedade de instituições sociais, de asso

campos esportivos, cooperativas e de outras associações que forem consideradas de utilidade pública.

e) - de propiedade dos funcionários municipais, desde que sejam ocupados única e exclusivamente com sua residência;

f) - de propriedade de pessoas reconhecidamente pobres, desde que o seu valor locativo anual não exceda de Cr$... 600 (SEISCENTOS CRUZEIROS).

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SÔBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

SECÇÃO I

Do imposto

Art. 68 - O imposto sôbre industrias e Profissões incide sôbre as pessoas físicas ou juríadicas que se didicam, no território do Município, da atividades industriais ou comerciais, em / qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou locação fixa, e sôbre todos aqueles que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte ou ofício;

§ Único - As firmas individuais, companhias, emprêsas ou sociedades, ainda que tenham a sua séde fora do Município, ficam sujeitas ao imposto com relação as atividades que exercem no Município de Pôrto Velho.

Art. 69 - O imposto sôbre industrias e Profissões / constará de taxas fixas e proporcionais, que serão cobradas de acôrdo com as tabelas anexas.

§ 1º - As taxas fixas terão por base a natureza e a classe das indústrias e profissões, o capital registrado, capacidade econômica, o movimento comercial ou industrial dos estabelecimentos e sua localização.

§ 2º - As taxas proporcinais terão por base o valor e natureza das mercadorias inverporadas ao comércio do Municipio.

§ 3º - Pagarão também taxas proporcionais, na base do valor comercial, as mercadorias de produção regional, quando destinadas a venda fora do Municipio, e bem assim, os couros de boi e peles silvestres, observadas as normas estabelecidas pelo artigo 127.

Art. 70 - O contribuinte que, no mesmo estabelecimento, exercer comércio que compreenda mais de uma das especificações da tabela, será lançado pelo que constituir de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos, Tratando-se / de indústria, terá alicação o mesmo critério.

§ Único - Em tais casos, o contribuinte pagará por inteiro o imposto correspondente à indústria ou comércio / principal do estabelecimento e, por metade, a contribuição dos anexos até 10,nada se cobrando sôbre os excedentes . Excetuam-se os / lançamentos de tratam os nrs. 11,12,69, 70,71,72,73,74,75,76,143, , 144, 145, 146,147,e 148 que, por serem considerados distintos, serão sempre efetuados por inteiro.

Art. 71 - Os fabricantes que no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos venderem, a varejo, produtos de suas fábricas, ficam obrigados ao pagamento do imposto a que estão/ sujeitos os comercialtes.

§ Único - Nêste artigo não estão compreendidas as pequenas indústrias que venderem só a consumidores os produtos de suas fábricas.

Art. 72 - Os comerciantes que venderem pelo/ sistema de sorteios pagarão o imposto na razão do dobro das taxas/ aplicáveis no seu ramo de negócio e a sua classe.

Art. 73 - As fábricas de aguardente pagarão o imposto de uma só vez, correspondente a todo o ano, ainda que se estabeleçam no segundo semestre.

Art. 74 - Para a venda de artigos carnavalescos, por ocasião desses festejos, os comerciantes já estabelecidos ou que se estabeleçam sòmente para aquêle fim, ficam sujeitos ao imposto integral previsto na respectiva tabela.

Art. 75 - Os armazens e estabelecimentos comerciais de empreiteiros ou administradores de construções, ficam / sujeitos ao imposto que, pela série e classe respectivas lhes competirem,

ainda que façam comércio exclusivamente com seus empregados.

Art. 76 - Ao imposto de Advogado fica sujeito todo aquele que, no uso de mandato, requerer frequentemente perante qualquer juizo, embora não tenha escritório de advocacia e nem se anuncie como profissional.

Art. 77 - Estará igualmente sujeito ao imposto todo médico ou dentista que, embora ocupe cargo público ou qualquer / outra profissão, faça clínica particular.

Art. 78 - Pagarão o imposto previsto na respectiva tabela, os criadores de gado vacum, muar, cavalar, caprino ou ovino que exercerem suas atividades no território do Município.

Art. 79 - Ao imposto incidente sôbre o comércio de gado, qualquer que seja a sua espécie, fica sujeito aquêle que compara tropa ou manada, por conta próprio ou de outrem.

Art. 80 - As indústrias e profissões novas e as não compreendidas nas tabelas respectivas serão classificadas por semelhança com algumas tributadas, fato que deverá ser levado, imediatamente, ao conhecimento da Secretária da Prefeitura, por quem tenha/ processado o lançamento, mediante relátorio circunstanciado, em que fiquem claros, além de outros pontos, os característicos da indústria ou profissão, sua importância, o modo que é exercida, sua localização e finalmente qual a classificação em que se tenha enquadrado para tributação.

Art. 81 - Os mercadores e industriais ambulantes não poderão exercer suas atividades sem que efetuem primeiramente o pagamento do imposto a que estiverem sujeitos.

§ Único - O imposto dos mercadores ou industriais ambulantes será pago no ato do lançamento, em uma só prestação, / correspondente a todo o exercício, salvo se a sua atividade for / iniciada depois de 30 de junho, caso em que o pagamento corresponderá sòmente a um semestre.

SECÇÃO II

Do Lançamento

Art. 82 - O lançamento do imposto sôbre industrias e profissão será feito anualmente por comissões dividamente designados pelo Prefeito, no período de janeiro a março, por meio de aviso escrito, em visita pessoal ao contribuinte estabelecido na séde do Municipio ou distrito.

§ Único - O s lançadores deverão colher as necessárias informações para procederem ao lançamento de contribuintes residentes em lugares de difícil acesso.

Art. 83 - Aos contribuintes situados nas séde do Município ou distritos, os lançadores farão entrega de aviso, por ocasião da visita ao estabelecimento, exigindo o cliente na 2ª via; aos / do interior do Municipio serão remetidos por via postal ou por outro meio mais rápido, a critério da comissão.

§ Único - A falta de remessa ou di recebimento do aviso, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações dêste Código, notadamente as que digas respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Art. 84 - O lançamento do imposto sôbre industrias e profissões poderá ser modificado:

I - quando se verificar ampliação do movimento ou / da atividade do contribuinte;

II- quando houver mudança de uma atividade para outra, de classe mais elevada, caso em que efetuará o contribuinte o pagamento da diferença respectiva.

Art. 85 - Os contribuintes ficam obrigados a participar , por escrito, à Prefeitura, todas as alterações que se verificarem, por escrito, à Prefeitura , todas as alterações que se verificarem durante o ano, relativamente às indústrias e profissões, / que exercerem, a fim de que sejam feitas as competentes anotaçoes,/ nos respectivos lançamentos.

§ 1º - Quando se der a transferência, o contribuinte transferente requererá que se dê baixa no seu nome e se averbe o lançamento para o adquirente com o respectivo CONFIRMO.

§ 2º - Nenhuma pedido, sem que o transferente e o adquirente estejam quites com a Fazenda Municipal.

Art. 86 - Para os contribuintes que pretenderem iniciar suas atividades, o lançamento será feito à vista do requerimento que, obrigatoriamente, dirigirão à Prefeitura, solicitando a licença competente.

Art. 87 - Quando o contribuinte iniciar sua atividade depois de decorrido o primeiro trimestre do exercício, o imposto será lançado para os trimestres restantes do ano, cobrando-se por inteiro a fração do trimestre vigente.

Art. 88 - Concluido o lançamento geral, cessa a função da comissão, passando os lançamentos suplementares a serem efetuados pelos funcionários arrecadadores, que os encaminharão ao serviço de Contabilidade e Tesouraria, juntamente com suas prestações de contas, com rigorosa pontualidade, até o dia 5 do mês seguinte àquele a que se referirem.

SECÇÃO III

Do Prazo para reclamações

Art. 89 - Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

Art. 90 - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito, até o dia 15 do mês de abril, em requerimento devidamente selado, e instruido com o aviso de lançamento e mais documentos que entenderem necesários.

§ Único - Os contribuintes que forem incluidos no lançamento depois do seu encerramento, poderão fazer reclamação dentro de cinco dias contados da data da sua inclusão.

SECÇÃO IV

Da Escrituração

Art. 91 - Terminado o prazo para as reclamações e / feitas as correções, será o lançamento escriturado, a tinta, em livro especial, sem emendas nem rasuras, por distritos, a começar pelo da séde do Município, contendo, enumerados, seguidamente, os nomes dos contribuintes, por osdem alfabética.

§ Único - Depois de escriturados, os lançamentos serão somados, de maneira que se possa conhecer o total do imposto .

Art. 92 - Em seguida à soma do imposto se lavrará no respectivo livro, termo de encerramento, que será assinado / pelo funcionario que tiver o registro, pelo Chefe do Serviço / de Contabilidade e Tesouraria e visado pelo Prefeito, Dêste / têrmo constará o número dos contribuintes coletados e o total do imposto.

§ Único - O lançamento suplementar será escriturado em suguida ao geral, sem a exigência da ordem alfabética , mas, com a designação do distrito a que pertencer, devendo ser encerrado sòmente no fim do exercicio correspondente.

SECÇÃO V

Da Cobrança

Art. 93 - A cobrnça do imposto sôbre industrias e profissões será efetuada:

I - em duas prestações iguais, até o último dia útil de abril e outubro , respectivamente;

II - de uma só vez, até o dia 30 de abril, quando a totalidade do imposto não exceder de Cr$ 1.000; . .

III - no ato do lançamento, nos casos do artigo / 81 do presente Código;

IV - por ocasião da incorporação das mescadorias ao comércio, nos casos das taxas proporcionais a que se referem os parágrafos 2º e 3º , do artigo 69, observada a seguinte formalidade, quanto a importação:

a) - apresentação, pelo contribuinte, da respectiva fatura, em duas vias;

b) - a segunda via desse documento será destinada a Prefeitura, e sôbre a qual anotar-se-á o número do talão de cobrança;

c) - será também mencionado, no conhecimento correspondente, o número do talão e a quantia paga

§ Único - A cobrança sôbre mercadorias vindas por via aérea tambem sujeita a exigência da letra a do ítem IV para cujo controle solicitar-se-á, as agências de compamhias de transportes aéreos, o fornecimento de cópia dos manifestos .

Art. 94 - O imposto sôbre industrias e profissões-taxas fixas- não poderá ser pago sem a apresentação do documento de pagamento da última prestação ou do imposto do ano anterior.

SECÇÃO VI

Das Isenções

Art. 95 - São isentos do imposto sôbre industrias e profissões:

a) - os mercadores ambulantes que, a juizo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados para outros serviços;

b) - as sociedades culturais, recreativas e beneficientes, a juizo do Prefeito;

c) - os casos previstos na Constituição Federal;

d) - os mercadores de produtos de sua lavou-

e)- as pensões familiares até 4 hóspedes;

f)- os que trabalham no fabrico de artigos de pequeno valôr, sem portas abertas, sem propaganda e sem oficiais ou aprendizes.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE LICENÇA

SECÇÃO I

Do impôsto

Art. 96- O impôsto de licença recai sôbre as pessôas fisicas e juridicas que estabelecidas ou não, exerçam, no Municipio, atividades lucrativas.

§ Unico- Para efeito de incidencias, fica o impôsto de licença classificado em:

a)- Licença de localização de estabelicimentos comerciais, industriais e profissionais.

b)- Licença sôbre trânsito de veiculos;

c)- Licença para execução de obras;

d)- Licença para comercio de explosivos

e)- Licença para propaganda

f)- Licença para exploração de materias primas.

I

Licença de localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.

Art. 97- A licença de localização será consedida pelo Prefeito, a requirimento do interessado.

§ 1º- A Prefeitura, alem do conhecimento do imposto pago fornecerá ao contribuinte, mediante as respectivas taxas um " ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO", no qual se esclarecerá, além do, numero da inscrição do estabelecimento, os seguintes caracteristicos:

I - localização do estabelecimento;

II - nome, razão comercial ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento.

§ 2º - Vigorará o alvará enquanto os característicos essenciais nêle contidos correspondam, efetivamente, / aos estabelecimentos licenciados.

Art. 98 - Para cada estabelecimento, em cada local, expedir-se-á um alvará.

§ Único - As agências de companhias de seguros, de qualquer modalidade, estão sujeitas ao pagamento do alvará, por companhia que representarem.

Art. 99 - Os bares, botequins, cafés e restaurantes pagarão, além do "ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO" um "ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL", para funcinarem depois das 18:00/ horas.

Art. 100 - É obrigatória a afixação do alvará de licença, fornecido pela Prefeitura, no recinto do estabelecimento, em lugar visível.

Art. 101 - O estabelecimento que não tiver o respectivo alvará, conforme o disposto no artigo anterior, ficará sujeito a multa prevista no no artigo 23, de acôrdo com o que estabelecem os artigos 21 e 22.

II

Licença sôbre transito de veículos

Art. 102 - Estão sujeitos ao imposto de licença os proprietários de veículos de qualquer sepécie que trafeguem no Município.

§ Único - A licença é anual e deverá ser paga até 31 do mês de março.

Art. 103 - Os veículos licenciados deposis/ do 1º semestre, pagarão o imposto com a reáução de 50%.

Art. 104 - O imposto será acrescido do valor da placa de numeração do veículo.

Art. 105 - Os veículos respondem pelo paga - mento do valor do imposto, sendo apreendidos e recolhidos à garagem da Prefeitura os que forem encontratos sem placas ou sem licença, depois de 31 de março.

Art. 106 - Os condutores de veículos deverão trazer consigo o talão de imposto pago.

Art. 107 - O pagamento da licença devida pelo veículo destinado a venda ou estrega de produtos não exime o seu propriétario ou condutos do imposto correspondente ao exercicio do comércio ambulante.

III

Licença para execução de obras

Art, 108 - A construção, reconstrução, acréscimo, reforma e demolização de prédios, muros e quaisquer tapumes e calçados, nas zonas urbana e suburbana das cidades e vilas do Município, ficam sujeitas à livença prévia da Prefeitura, bem assim a colocação de andaimes e o depósito de materiais na via pública.

§ Único - A licença a que se refere o pre - sente artigo será concedida mediante o pagamento do respectivo / imposto, observadas as condições estabelecidas pelo Código de/ Obras do Município.

Art. 109 - Só será concedida licença para colocação de materiais na via pública quando se destinarem a obra em andamento e por prazo que não exceda de noventa dias.

§ Único - Os materiais depositados na via/ pública, bem como os andaimes levantados sôbre as calçadas, não podem prejudicar o livro trânsito de pedestres e veículos.

Art. 110 - A licença será cobrada sôbre o valor da obra,

calculada pelo Serviço de Obras, Terras e Urbanismo, de acôrdo com a tabela oficial.

Art. 111 - O imposto devido pela Obra executada sem a necessária licença, mas que possa ser conservada, será cobrado com 50% de acréscimo.

Art. 112 - A licença concedida terá valor / por um ano, findo o qual deverá ser renovada com o pagamento de um terço do valor do imposto inicial.

IV

Licença para propaganda

Art. - 113 - O imposto de licença para propaganda incide sôbre todo gênero de publicidade.

Art. - 114 - As emprêsas de publicidade / são responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelos anunciios que colocarem ou distribuirem, bem como os proprietários / de veículos ou de lugares de acesso comum, pelos que forem encontrados no seu interior ou nêles forem distribuidos.

Art. - 115 - As emprêsas de cinemas e teatros podem distribuir, dentro dos respectivos estabelecimentos, programas de funções, independentes de pagamento de imposto.

§ Único - Se os programas a que se refere êste artigo contiverem progaganda estranha, devem pagar o respectivo imposto.

Art. 116 - Para utilização de qualquer / meio de propaganda, deverá o interessado obter licença prévia / da Prefeitura, mediante requerimento, com detalhes necessários, indicando o local, os dizeres e a dimensão.

Art. 117 - A cobrança do imposto de licença para propaganda, nos casos de caráter permanente, será feita no período de janeiro a março, e em qualquer época do ano, pela sua incidência, os de feição provisória, antes de sua afixação ou distribuição.

Art. 118 - O imposto para propaganda / deverá ser pago no ato em que for exigido pelo fiscal, que deverá comparecer "in loco" , para os casos de caráter permanente.

§ Único - Havendo recusa por parte do contribuinte, em satisfazer o pagamento do imposto, no momento que for exigido, proceder-se-á de acôrdo com o que estabelece o artigo 28.

V

Licença para o comércio de explosivos

Art. 119 - O imposto de licença para o comércio de explosivos será individual e cobrado por ano, de acôrdo com o disposto nêste Código.

IV

LIcença para exploração de matérias primas

Art. 120 - A exploração de matérias, / está sujeita ao imposto de licença, que será cobrado de acôrdo com as normas estabelecidas pelo artigo 122.

Art. 121 - Nos demais casos, não enquadrados nos ítens de I a VI, o imposto de licença será cobrado na base de 20% sôbre o valor do Imposto s/Industrias e Profissões.

SECÇÃO II

Da arrecadação

Art. 122 - O imposto de licença será / arrecadado de uma só vez, de acôrdo com o estabelecimento /

nêste Capítulo, e na base fixada na tabela "C" anexa, exceto nos casos a que se refere o artigo anterior, que será lançado e cobrado juntamente com o Imposto sôbre Indústria e Profissões.

SECÇÃO III

Das isenções

Art. 123 - São isentos do imposto de licença:

a) - sôbre trânsito;

1- Os veículos de propriedade da União, do Território e dos Municipios;

2- os veículos que transitarem por este Município, desde que sua permanência não exceda de 30 dias.

b) - para execução de obras:

1- as de orçamento inferior a Cr$ 5.000 ;

2- as caiações, pinturas e tomadas de goteiras;

3- as construções, reconstruções, reformas e reparos de hospitais de caridade, estabelecimento de beneficiência, clubes esportivos, séde de partidos / políticos e templos religiosos;

4- todos os atos de obras relativas a / serviços federais e municipais;

5- as construçoes de casas na zona rural.

c) para propaganda;

1- cartazes ou letreiros destinados a propaganda com fins patrióticos, caritativos, exposições culturais, festas beneficeentes e prélios esportivos;

2- anúncios publicados em jornais ou revistas.

CAPÍTULO V

Do imposto sôbre Exploração Agrícola e Industrial

SECÇÃO I

Da incidência do imposto

Art. 124 - O imposto sôbre exploração agrícola e industrial incide sôbre os produtos vegerais de qualquer espécie, incluisive madeiras, oriundas do Município, quando / destinadas a venda fora do Município.

Art. 125 - O imposto será de sete e meio por cento (7,5%) sôbre o valor oficial do produto.

SECÇÃO II

Da arrecadação do imposto

Art. 126 - O pagamento do imposto de sete e meio por cento (7,5%) sôbre o valor oficial dos produtos vegetais de qualquer espécie, inclusive madeiras, será exigido no ato do desembaraço da guia de embarque.

§ 1º - Os produtos deverão ser indicados, na respectiva guia, com as denominações próprias e comerciais, de modo a permitir a sua perfeita indentificação.

§ 2º - Pago o imposto, será anotado em todas as vias da guia de embarque, o número do talão e a quantia recolhida.

§ 3º- Uma das vias da guia de embarque ficará para o arquivo da Municipalidade.

§ 4º - No talão correspondente ao pagamento dêste imposto será mencionado a espécie, quantidade, pesp e valor/ oficial do produto.

Art. 127 - Para observância das normas contáveis/ referentes ao imposto arrecadado por intermédio do Banco de Crédito da Amazônia S.A., sôbre os produtos gomíferos oriundos dêste Município, a Prefeitura solicitará a esse Estabelecimento Bancario o fornecimento mensal do extrato de sua con

ta corrente com o mesmo, acompanhado das respectivas notas de Crédito, contendo o nome do contribuinte, procedência, peso,/ espécie e valor oficial do produto.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

SECÇÃO I

Da incidência do imposto

Art. 128 - O imposto sôber diversões públicas incide sôber todas as modalidades de divertimentos públicos que produzam renda, tais como espetáculos teatrais, cinematográficos e semelhantes, pelejas de box e outras lutas, arraiais, circos, bailes públicos, parque,de diversões com instalações mecânicas ou não, feiras de amostra e similares, concêrtos e outros.

Art. 129 - A realização de qualquer espetáculo ou / reunião promovida por estabelecimento de diversoes não permanente, só poderá realizar-se mediante alvará expedido pela Prefeitura.

§ Único- O Prefeito Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais no sentido de que a expedição/ do alvará da Policia fique condicionado à exibição prévia do alvará Municípal.

SECÇÃO II

Da cobrança

Art. 130 - O imposto sôbre diversoes publica será/ cobrado de acôrdo com a tabela axena.

Art. 131 - Sempre que se tornar dificil o contrôle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito / Municípal arbitrar o imposto correspondente, desde que não exceda a Cr$ 1.000 por espetáculo.

Art. 132 - O imposto relativo aos parques de diversões será cobrado por função ou espetáculo.

Art. 133 - A emprêsa de diversões que alugar ou ceder seu estabelecimento, para realização de espetáculo/ promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação/ e recolhimento do imposto devido à Prefeitura.

§ Único - No caso da falta de recolhimento do imposto dentro do prazo de 48:00 horas após a realização do espetáculo, a emprêsa pagará multa diária, correspondente a 10% sôbre o valor do imposto a ser recolhido.

Art. 134 - Nenhum ingresso será vendido sem/ que dêle constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

Art. 135 - Os bilhetes de ingresso, uma vez/ recebidos pelo posteito, serão, por êste, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial, de modêlo oficial, devidamente fechada e selada, a qual só poderá ser aberta pelo funcionário encarregado da fiscalização, para efeito de / inutilização total dos ingressos.

Art. 136 - Os funcionários municipal designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversoes, ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias/ e em todas as dependências destinadas ao público.

§ Único - No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida nêste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização dos espetáculos, ficando, ainda, o proprietário sujeito à multa prevista nêste Código.

TERCEIRA PARTE

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Taxa Rodiviaria

SECÇÃO I

construção e conservação das estradas de rodagem.

Art. 138 - A taxa é anual e recái sôbre o proprietários de veículos de qualquer espécie, de conformidade/ com a tabela anexa.

Art. 139 - Os proprietários ou condutores de veículos de outros Territórios ou Estados que aqui mantiverem tráfego constante, principalmente dos que forem empregados em transporte de mercadorias, estão igualmente sujeitos ao pagamento da taxa rodoviária na repartição municipal mais próxima ao ponto de entrada.

SECÇÃO II

Do pagamento da taxa

Art. 140 - O pagamento da taxa rodoviária será efetuada juntamente com o imposto de licença, mediante declaração escrita, datada e assinada, da qual constará:

a) - nome do propriétario do veículo;

b) - especie do veículo e sua utilização;

c) - número do registro ou placagem do / veículos;

d) - número do motor e força motriz, quando se tratar de veículo acionado por essa forma.

§ 1º - Para cada veículo será feita uma / declaração.

§ 2º - A força motriz para efeito do pagamento é a nominal, isto é, a que constar do próprio motor.

Art. 141 - O prazo para pagamento da Taxa Rodoviária será até 31 de março.

Art. 142 - Findo o prazo estabelecido pelo artigo anterior, os veículos que forem encontrados em tráfego, sem o pagamento da taxa rodoviária serão apreendidos e recolhidos ao depósito minicipal, e só serão restituidos aos seus / respectivos proprietários, mediante o pagamento da taxa e da / multa prevista nêste Código.

Art. 143 - Quando se tratar de veículos novo, isto é, posto em tráfego depois do prazo constante do artigo 142 o pagamento da taxa será feito antecipadamente e porporcional ao tempos para término do exercício, sendo contado como mês a fração igual ou superior a 15 dias e despresada a inferior.

Art. 144 - Do recebimento da taxa rodoviária se expedirá ao contribuinte um conhecimento do qual constem a importancia recebida e todos os esclarecimentos da declaração de que trata o artigo 141.

SECÇÃO III

Das isenções

Art. 145 - São isentos da taxa rodoviaria os veículos:

a) - de propriedade da União, do Território/ e dos Municípios;

b) - de propriedade das instituições de caridade, mediante requerimento;

c) - empregados em serviços das propriedades rurais, desde que transitem apenas dentro dos limites dos terrenos a que pertençam.

CAPÍTULO II

Da taxa de Assistência Social

Art. 146 - A Taxa de Assistência Social destina-se ao custeio do Serviço de amparo à maternidade, à infância e à indigência, mantido pela Prefeitura, e será cobrado de acôrdo com a tabela anexa, juntamente com o imposto de licença.

CAPÍTULO III

Da Taxa sôbre Consumo de Luz e Energia

Art. 147 - A taxa sôbre consumo de luz e energia será cobrado na base estabelecida na tabela anexa.

CAPÍTULO IV

Da taxa de Saneamento

Art. 148 - A taxa de saneamento destina-se à conservação de galerias e valetas para o escoamento das águas pluviais, será cobrada na base de 5% sôbre o valor locativo dos prédios localizados nas ruas beneficiadas com estas utilidades.

§ Único - A taxa de saneamento a que se refere / êste artigo será lançada e cobrada juntamente com o Imposto Predial.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Expediente

Art. 149 - A taxa de expediente incide sôbre todos os papéis que transitem pela Prefeitura e se refiram a interesses particulares, e será cobrada sob forma de sela Municipal, de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 150 - Todos os documentos de assuntos da competência da Prefeitura estão sujeitos exclusivamente ao selo Municipal.

§ Único -Acompanhará, obrigatòriamente, o selo Municipal, a taxa de Educação e Saúde, por determinação expressa / da lei federal.

Art. 151 - O pagamento do selo se fará, ordinàriamente, pela colocação e inutilização, nos papéis a êle sujeitos de estampilhas de formato, valor e característicos adotados pela / Prefeitura e registrados, em cada emissão, nos livros competentes.

Art. 152 - A inutilização da estampilha será / feita pela data e assinatura, podendo ser tambem por meio de carimbo das repartiçoẽs municipais.

Art. 153 - Os selos serão vendidos na Tesouraria da Prefeitura, nas Agências Municipais ou por outras repartições / que para tal forem designadas pelo Prefeito.

§ Único - Poderá também o Prefeito delegar, a pesôa física, a venda de selos, quando houver conveniência, mediante pagamento da percentagem de 5%.

Art. 154 - O Selo por verba será arrecadado, em talonário especial, pela Tesouraria ou funcionário devidamente / designado pelo Prefeito, e será declarado nos papéis de trânsito/ sôbre os quais recair.

Art. 155 - Serão selados por Verba:

a) - os documentos cuja selagem exceda de Cr$20 ;

b) - os papéis que não puderem ser selados, por/ falta ocasional de estampilhas;

c) - os papéis que incorrerem na pena de revalidação.

Art. 156 - O papel não selado, ou com selo insuficiente, não terá andamento enquanto não for pago o selo devido.

§ Único - No caso do presente artigo, os papeis serão revalidados com o pagamento do selo em dobro.

Art. 157 - Todos os papéis sujeitos ao selo fixo, que excedam a dimensão de 22x33ctms. pagarão a selagem em dôbro.

CAPÍTULO VI

Da Taxa e Custas Judiciárias e Emolumentos

Art. 158 - A taxa e Custas Judiciárias e emolumentos incide sôbre as cobranças executivas e todos os atos praticados pela administração e que se referirem a interêsses particulares.

§ Único - A taxa a que se refere o presente artigo, será cobrada de uma só vez, de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 159 - Não serão entregues às partes documentos sujeitos a emolumentos sem que deles conste o respectivo / pagamento.

Art. 160 - Tratando-se de certidão ou ato equivalente, será exigido o pagamento da busca.

§ Único - Para a cobrança da busca, o tempo/ será contado desde o ano em que o ato, pedido por cetidão, houver sido praticado.

CAPITULO VII

Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

SECÇÃO I

Da classificação

Art. 161 - Para efeito de incidência, fica a taxa de fiscalização e Serviços diversos classificada em:

a) - Taxa de Aferição de pesos e medidas;

b) - Taxa de Vistoria de motores e instalaçoes com fim industrial;

c) - Taxa de matrícula de caes;

d) - Taxa de numeração de prédios.

SECÇÃO II

Da Aferição de pesos e medidas

Art. 162 - A taxa de aferição de pesos e medidas será cobrada anualmente, de uma só vez, conjuntamente com o imposto de licença, ou em qualquer época do ano em que se estabelecer/ o contribuinte, de acôrdo com a tabela anexa, considerando-se sempre vendida em dezembro de cada exercício.

Art. 163 - A aferição será feita por funcionário designado pelo Prefeito, ao qual o contribuinte apresentará todos os pesos e medidas a que estiver obrigado a usar em seu ramo de / comércio.

Art. 164 - Estão também sujeitos a aferição as medidas de qualquer espécie usadas pelos ambulantes.

SECÇÃO III

Da Vistoria de motores e instalações com fim industrial

Art. 165 - Nenhuma instalação mecânica, qual - quer que seja sua natureza e fim, poderá iniciar seu funcionamento sem a prévia vistoria da Prefeitura.

Atr. 166 - A taxa de vistoria de motores e instalações mecanicas com fim industrial ou comercial, será cobrada/ de acôrdo com a tabela anexa.

SECÇÃO IV

Da Matrícula de cães

Art. 167 - A matrícula de caes será feita mediante o pagamento previsto na tabela anexa, em qualquer época do ano devendo constar do registro o seguinte:

a) - número de ordem de apresentação;

b) - nome e residencia do proprietario;

c) - nome, raça, sexo, pêlo e outros sinais caracte
racterísticos do animal;

d) - prova de vacinação antí-rábica;

Art. 168 - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá, mediante indenização, uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer premanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

§ Único - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

SECÇÃO V

Da Numeração de Prédios

Art. 169 - A taxa de numeração de prédios será cobrada no ato da colocação da respectiva placa, de acôrdo com a tabela anexa, acrescida do custo do material.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 170 - A taxa de limpeza pública é devida pelos propriétarios de prédios situados em ruas beneficiadas pelo serviço de remoção de lixo domiciliar.

Art. 171 - O lixo será coletado à porta do domicílio ou estabelecimento, onde deverá ser colocado em recipiente provído de tampa, de acôrdo com as exigências do Código de Posturas do Municipio.

Art. 172 - A taxa será cobrada juntamente com a primeira prestação do Imposto Predial, de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Melhoramentos

Art. 173 - Quando da obra ou melhoramentos público resulte valorização do imóvel, a Prefeitura cobrará dos beneficiadaos a taxa de melhoramentos, nos têrmos legais.

Art. 174 - Haverá valorização, a justificar a cobrança da taxa, sempre que, em razão de obra ou melhoramentos público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuido em operação idêndica, antes da obra ou melhoramento.

Art. 175 - A taxa de melhoramentos será cobrada, de acôrdo com a tabela amexa, sôbre os inóveis lindeiros, adjacentes ou contínuos, bem como sôbre quisquer outros beneficiados pelas seguintes obras ou melhoramentos:

a) - calçamento, nivelamento, impermeabilização de logradouros públicos, inclusive recomposição;

b)- abertura ou alargamentos de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes e viadutos;

c) - instalação de esgotos sanitários ou pluviais, inclusive recomposição;

d) - Aterros de logradouros e realizações de embelezamento em geral.

Art. 176- Responde pela taxa de melhoramentos o propriétario do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. -177- O cálculo da taxa de melhoramentos e de sua gradual distribuição pelos beneficiados será feito pelo Serviço de Obras, Terras e Urbanismo da Prefeitura.

Art. 178 - A taxa de melhoramentos não poderá ser exigida em limites superiores à despesa ralizada, com a execução do serviço.

§ 1º - No custo da obra serão computadas tôdas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer para executar o serviço.

§ 2º - Cada imóvel poderá ser lançado, ao / mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição, proveniente de obras, diversas.

Art. 179 - A taxa de melhoramentos será lançada para pagamento à vista, ou em prestações mensais, acrescidas de 10% de mora.

QUARTA PARTE

TÍTULO IV

DAS RENDAS E RECEITAS DIVERSAS

CAPITULO I

Da Renda Patrimonial

Art. 180 - A renda patrimônial é constituida de alugueres, fóros e laudêmio.

SECÇÃO I

Dos alugueres

Art. 181 - Os alugueres dos bens móveis e imóveis do patrimônio Municipal serão cobrados nas bases, condições e épocas estabelecidas nos respectivos contratos de arrendamento ou nos atos expedidos pelo Prefeito.

SECÇÃO II

Dos Fóros

Art. 182- Os Fóros incidem sôbre os terrenos urbanos, suburbanos e rurais, aforados pela Prefeitura, e serão cobrados anualmente, de uma só vez, até 30 de julho, de acôrdo com a tabela anexa.

SECÇÃO III

Do Laudêmio

Art. 183 - O Laudêmio incidirá sôbre as / transferências, a qualquer título, de imóveis aforados à Prefeitu

CAPÍTULO II

Da Renda Industrial

Art.184- A renda industrial é a resultante da exploração de indústrias, diretamente pela Prefeitura ou através de concessões.

§ Único- A produção industrial da Prefeitura será vendida pe_ pelos preços correntes na praça.

CAPÍTULO III
SECÇÃO I
Das Receitas Diversas

Art.185- A receita de mercados é a resultante das locações / de bancas para o comercio de peixes, carnes, produtos da lavoura e / demais gêneros de primeira necessidade, e das taxas que incidem sôbre estes produtos, de acordo com o estabelecido no artigo 181.

§ 1º- A arrecadação da receita prevista neste artigo será / efetuada pelo Administrador ou Encarregado do Mercado, que a recolherá semanalmente a Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º- Da renda de que se trata este artigo, caberá ao administrador 3%, observado o que preceitua o § unico do artigo 212.

Art. 186- O Administrador ou Encarregado apresentará,mensalmente, ao Prefeito, um mapa de todo o movimento do Mercado.

SECÇÃO II

Da receita de Matadouros

Art. 187- A receita de matadouros será arrecadada de acordo com a tabela anexa.

Art.188- O recolimento da renda a que se refere o artigo anterior obedecerá ao estabelecido para a arrecadação da receita dos mercados

SECÇÃO III

Da Receita de Cemitérios

Art. 189 - A receita de cemitérios será arrecadada de acôrdo com a tabela anexa, ficando, porém, sujeitos a requerimentos, todos os atos, com excessão dos relativos a inumações.

Art. 190 - Para efeito da tabela anexa, são considerados infantes os menores de 8 anos.

Art. 191 - As translações que forem feitas de um/ para outro cemitério do Município, ficam sujeitas apenas a taxa de exumação.

Art. 192 - Os perpetuamento requeridos dentro dos primeiros 6 meses de ocupação gozarão de abatimento correspondente a taxa de inumação.

SECÇÃO IV

Receita de Combustiveis e Lubrificantes

Art. 193 - A receita de combustiveis e lubrificantes é constituida pela cóta que cabe à Prefeitura, na distribuição do Fundo Rodoviário Nacional.

QUINTA PARTE

TÍTULO V

DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA

CAPÍTULO I

Da Alienação de Bens Patrimoniais

Art. 194 - A alienação de próprios do Município só poderá ser feita mediante concorrência pública, de acôrdo com as leis e regulamentos que disciplinam a matétia.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa em Geral

SECÇÃO I

Art. 195 - Constituam dívida ativa do Município os impostos e taxas quer por sua natureza devem ser arrecadados dentro do ano financeiro e que, por qualquer motivo, não foram pagos/ até 31 de dezembro.

§ Único - Também constituem dívida ativa as multas por contravenções que não forem satisfeitas dentro do prazo estabelecido para seu pagamento amigavel, os alcances e quaisquer responsabilidade apuradas que não forem indenizadas no / prazo concedido e todo crédito que fôr encaminhado à cobrança / executiva.

SECÇÃO II

Da Inscrição da Dívida

Art. 196 - As inscrições das dívidas provenientes de impostos, taxas e multas serão feitas, em livro especial, no serviço de Comtabilidade e Tesouraria.

§ 1º - As dívidas provenientes de impostos e taxas serão inscritas após a terminação do ano financeiro devendo estar concluido êste trabalho até 31 de janeiro.

§ 2º - As que provirem de impsotos e taxas que tenham de ser executadas dentro do próprio exercicio, / serão inscritas em qualquer época do ano.

§ 3º - As obrigações de multas que não / decorrerem simplesmente do móra, serão inscritas após a terminação do prazo para seu pagamento amigável.

Art. 197 - Toda dívida ao ser inscrita será/ acrescida da taxa de 10%, além de móra, atribuida ao represen - tante judicial da Fazenda Municipal, para ocorrer as despesas / da execução.

Art. 198 - Concluida a inscrição das dívidas provenientes de impostos e taxas, o Serviço de Contabilidade e Tesoubaria fará publicar editais com relação nominal dos contribuintes em débito, mencionando o total da dívida de cada em, a todos concedendo o prazo improrrogável de trinta (30) dias, para o pagamento amigável.

SECÇÃO III

Das Certidões de Dívida

Art. 199 - Expirado o prazo constante do artigo anterior, para o pagamento amigável, expedir-se-ão as certidões de dívida, para se promover a cobrança executiva.

§ 1º - As certidões de dívida serão extraídas do livro de inscrição, devendo ser numeradas seguidamente, assinadas pelo chefe do Serviço de Contabilidade e Tesouraria / e visadas pelo Prefeito.

§ 2º - As certidões serão remetidas ao representante judicial da Fazenda Municipal acompanhadas de relações em três vias, assinadas pelo Chefe do Serviço de Contabilidade/ e Tesouraria e visadas pelo Prefeito, e das quais deverão constar os números das certidões, os nomes dos devedores e a importância da dívida.

§ 3º - Depois da conferência que proceder, o representante da Fazenda devolverá duas vias da relação com o competente recibo.

§ 4º - Uma dessas vias ficará no serviço de/ Contabilidade e Tesouraria, para efeito de contrôle e a outra/ ficará no arquivo geral.

SECÇÃO IV

Dos acôrdos para liquidação dos débitos

Art. 200 - Em qualquer fase do processo, é facultado aos devedores entrarem em acôrdo com o representante judicial da Fazenda Municipal quanto a forma da liquidação do débito, sujeitando-se, porém, ao pagamento das custas do processo, além de outras despesas a que tiverem dado causa.

§ Único - Se a dívida estiver ajuizada o acôrdo será feito mediante têrmo em duas vias, devendo uma ficar / junto aos autos e a outra irá para o Serviço de Contabilidade e Tesouraria.

SECÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 201 - Cabe ao representante judicial da Fazenda Municipal a arrecadação da dívida, cuja ação executiva será iniciada dentro de quinze dias a partir do recebimento das / respectivas certidões, do que dará ciência imediata ao Serviço/ de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO III

Da Receita de Exercícios Anteriores

Art. 202 - A receita de exercício anteriores é a que, tendo sido arrecadada até 31 de dezembro, por qualquer motivo justificável, só der entrada na Tesouraria no exercício/ seguinte.

CAPÍTULO IV

Das Multas

Art. 203 - A receita de multas é constituida do produto das penalidades pecuniárias impostos por infraçoes / das leis e regulamentos municipais, e da móra por falta de pagamento de impostos, taxas ou rendas nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO, V

Das Rendas Eventuais

Art. 204 - Receita eventual é aquela que, não/ prevista no Orçamento e no presente Código, der entrada aos cofres da Fazenda Municipal.

SEXTA PARTE

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 205 - Sempre que for apurada qualquer diferença de imposto contra a Fazenda Municipal, será intimado o / contribuinte devedor a fazer o respectivo recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 28.

§ Único - Se for apurada má fé do funcionário / responsavél pela falta de recolhimento da diferença, será notificado a fazer a necessária reposiçao no prazo de 48:00 horas , sem prejuizo da penalidade adminstrativa cabível.

Art. 206 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial / do tributo pago indevidamente, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento.

§ 1º - Os pedidos de restituição serão inter - posto dentro dos prazos estabelecidos nos artigo 209, devidamente instruídos com o respectivo conhecimento.

§ 2º - A falta do conhecimento poderá ser su - prida por certidão de quitação expedida pela Secretária da Pre - feitura.

Art. 207 - Sòmente haverá restituição nos seguintes casos:

I - pagamento em duplicata;

II - isenção legal;

III - êrro aritmético no cálculo do tributo;

IV - êrro de atribuição do lançamento;

V - aplicação excessiva do tributo;

VI - em virtude de sentença.

Art. 208 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à indenização, na mesma proporção, da móra ou multa que tiver sido paga.

Art. 209 - O direito de pleitear a restituição/ extingue-se com o decurso do prazo de 3 mêses, contados:

I- Nas hipóteses previstas nos números I a V, do artigo 207, da data da extinção do crédito;

II- Na hipóteses prevista no número VI, do mesmo artigo, da data em que transitar em julgado a sentença.

Art. 210 - A restituição das multas irregular - mente pagas, far-se-á de acôrdo com as normas estabelecidas nêste capítulo

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais

Art. 211 - Terão, as comissões de lançamentos , direito à percentagem de 2% sôbre o total dos impostos ou taxas/ por elas lançadas na séde do Municipio e de 6% nas vilas e dis -

tritos, correndo , à conta das mesmas, todas as despesas realizadas com o serviço de lançamento no interior.

§ Único - O pagamento da vantagem a que se refere o presente artigo, será efetuado mensalmente, à medida que forem sendo cobrados os impostos que a originaram.

Art. 212 - Aos funcionários designados para / arrecadar tributos caberá a percentagem de 2% sôbre a cobrança/ por êles efetuada que será paga de acôrdo com o § Único do artigo anterior.

Art. 213 - As despesas decorrentes do disposto/ nos artigos anteriores deste capítulo, correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 214 - O Serviço de Contabilida e Tesouraria fornecerá, diàriamente, ao Prefeito, um mapa do movimento financeiro do dia anterior.

Art. 215 - O balancête mensal da Receita e Despesas, organizado pelo Serviço de Contabilidade e Tesouraria, deverá ser encaminhado ao Prefeito,até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 216 - As decisoes com aplicação de principios de equidade, serão de privativa competência do Prefeito.

Art. 217 - Os casos omissos, serão resolvidos / pelo Prefeito.

Art. 218 - Êste decreto-lei, que reforma e consolida as disposições refetentes ao regime tributário do Municipio de Pôrto Velho, entrará em vigor na data de sua publicação , salvo no que não se enquadrar no orçamento vigente,circunstancia em que os dispositivos assim considerados passrão a vigorar a / partir de 1 de janeiro de 1 958.

Art. 219 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pôrto Velho, 27 de maio de 1 9 5 7 .

(As.) - Walter de Oliveira-

PREFEITO MUNICIPAL